



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2019647-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é agravante LEONARDO JOSE DA SILVA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível Processo nº 2019647-73.2025.8.26.0000/50000

Origem: **Foro de Mauá/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rodrigo Soares

Recorrente: **Leonardo Jose da Silva**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1368

AGRAVO INTERNO. Recurso contra decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Matérias ventiladas no presente recurso prejudicadas em razão do julgamento do processo principal. Precedentes desta C. Câmara (Agravo Interno Cível 2081310-57.2024.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Agravo Interno Cível 2158015-04.2021.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior). **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado/agravante e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção recursal (fls. 94/95).

O agravante reitera que não possui condições de efetuar o recolhimento do preparo sem prejuízo da própria subsistência e pede a reconsideração da decisão.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

O recurso **não** comporta conhecimento.

Anota-se que as matérias ventiladas no presente recurso restam prejudicadas em razão do julgamento pelo órgão colegiado ocorrido no processo principal (Agravo de Instrumento nº 2019647-73.2025.8.26.0000), de sorte que houve a perda do

Agravo Interno Cível nº 2019647-73.2025.8.26.0000/50000 (NS)

objeto do presente recurso.

A apreciação do pedido de reforma da decisão agravada, ora postulado se tornou inócuo com a análise exauriente do mérito recursal por esta C. Câmara.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pretendido – Insurgência da agravante - Recurso prejudicado ante j12042o julgamento conjunto do Agravo de instrumento (recurso principal), julgado no mérito - Perda do objeto - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2081310-57.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

“Agravo Interno – Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade intentada pelos coobrigados, em incidente de cumprimento de sentença, em razão do ajuizamento de recuperação judicial pelo devedor principal – Perda superveniente do objeto, ante o julgamento do agravo de instrumento – Agravo Interno Não Conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2158015-04.2021.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021)

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator